



**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
SOBRE MOBILIDADE ACADÊMICA NA
ÁREA DE ENSINO E APRENDIZAGEM DE
PORTUGUÊS COMO LÍNGUA
ESTRANGEIRA
ENTRE
O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**

O Ministério da Educação da República Federativa do Brasil e o Ministério da Educação da República Popular da China (doravante denominados “os Partícipes”);

Tendo presente o "Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China", firmado em 1985, e o "Memorando de Entendimento entre o Ministério da Educação da República Federativa do Brasil e a Sede do Instituto Confúcio da China com vistas à ampliação do estabelecimento de Institutos Confúcio em universidades federais brasileiras", firmado em 2014;

Considerando o "Plano Estratégico 2022-2031 entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China", bem como o "Plano Executivo para as Relações entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China entre 2022 e 2026";

Dispostos a aprofundar as relações bilaterais no campo da educação, em uma perspectiva de colaboração mútua para o desenvolvimento e benefício de ambos os Partícipes;

Convencidos de que o ensino-aprendizagem de línguas estrangeiras é uma ferramenta indispensável ao bom desenvolvimento dos programas de mobilidade e à internacionalização dos sistemas de ensino superior;

Renovam sua intenção de seguir aprofundando a cooperação para promover o ensino de seus respectivos idiomas a estudantes do outro Partícipe, nos termos que seguem:

ARTIGO 1º

Os Partícipes se comprometem a encorajar a cooperação entre Instituições de Ensino Superior dos dois países na área do ensino e aprendizagem de língua portuguesa como língua estrangeira, com vistas a concretizar ofertas, voltadas a estudantes e docentes de língua portuguesa sediados em instituições chinesas, para intercâmbios no Brasil.

ARTIGO 2º

Os objetivos estabelecidos no Artigo 1º acima deverão ser atingidos, prioritariamente, por meio de acordos interinstitucionais já firmados ou ainda a serem firmados entre Instituições de Ensino Superior chinesas que ofertem cursos de graduação e (ou) pós-graduação com habilitação em língua portuguesa e Instituições de Ensino Superior brasileiras com capacidade para acolhimento de estudantes e docentes em programas de imersão, no pleno exercício das respectivas autonomias.

ARTIGO 3º

O Partícipe chinês designa a *China Education Association for International Exchange* (CEAIE) para intermediar as negociações com as universidades chinesas interessadas em desenvolver cooperação com as instituições de ensino superior brasileiras no âmbito do presente memorando de entendimento.

ARTIGO 4º

O Partícipe brasileiro designa a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para intermediarem as negociações com as instituições de ensino superior brasileiras interessadas em desenvolver cooperação com universidades chinesas no âmbito do presente memorando de entendimento.

ARTIGO 5º

Os Partícipes decidirão, por meio de plano de trabalho acordado bilateralmente, os procedimentos e os métodos para a implementação das ações estabelecidas no âmbito do presente Memorando de Entendimento, incluindo o monitoramento e a avaliação dos resultados.

ARTIGO 6º

Estudantes e docentes que participem de cursos e demais atividades no âmbito do presente memorando estarão sujeitos aos procedimentos estabelecidos por meio do programa específico para o qual sejam admitidos, bem como às leis e normas do país em que se encontrem.

ARTIGO 7º

Eventuais atividades desenvolvidas no âmbito do presente memorando de entendimento que gerem custos requererão um instrumento distinto, observada a existência de disponibilidade orçamentária e as leis e normas aplicáveis a recursos financeiros por cada um dos Partícipes em seu respectivo direito interno.

ARTIGO 8º

O presente Memorando de Entendimento de nenhuma forma impede ou limita a implementação de outros intercâmbios ou de atividades de cooperação educacional de outras naturezas entre os Partícipes.

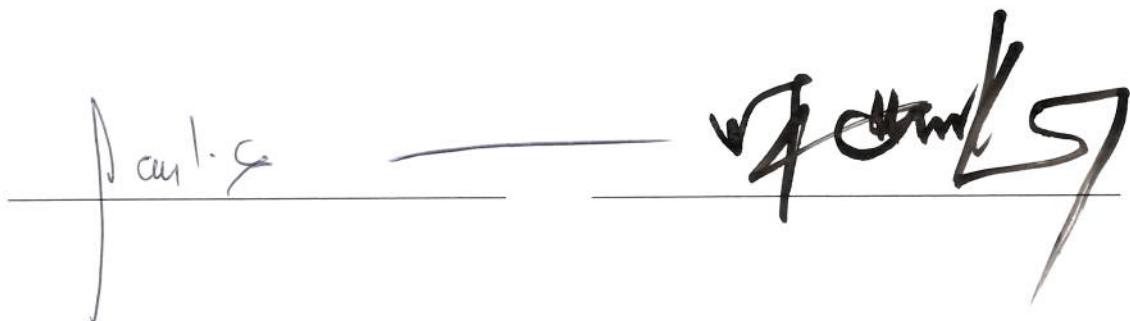
ARTIGO 9º

O presente memorando de entendimento entrará em vigor a partir da data de sua assinatura pelos Partícipes e será válido por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por prazos sucessivos de 5 (cinco) anos, a menos que qualquer dos Partícipes comunique por escrito ao outro a renúncia ao memorando, com uma antecedência de seis meses antes de expirar o memorando.

Assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2024, em dois exemplares originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo os dois igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**Pelo Ministério da Educação
da República Federativa do
Brasil**

**Pelo Ministério da Educação da
República Popular da China**



The image shows two handwritten signatures. The signature on the left is in Portuguese and appears to read 'J. Alencar'. The signature on the right is in Chinese and appears to read '王宇飞' (Wang Yufei). Both signatures are written in black ink on a white background, with horizontal lines extending from the ends of the signatures.